



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 67, DE 2012

Inserir o Capítulo IV ao Título V da Constituição Federal referente à atividade de inteligência e seus mecanismos de controle.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título V da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do Capítulo IV com a seguinte redação:

Capítulo IV – Da Inteligência

Seção I - Da Atividade de Inteligência

Art. 144-A. A atividade de inteligência, que tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, será exercida, por um sistema que integre os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos entes federados.

§ 1º A lei regulará a atividade de inteligência e suas funções, bem como a organização e funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência e seus mecanismos de controle interno e externo.

§ 2º Os direitos, deveres e prerrogativas do pessoal de inteligência, inclusive no que concerne à preservação de sua identidade, ao sigilo da atividade profissional e a seu caráter secreto são resguardados por esta Constituição, cabendo a lei específica dispor sobre esses assuntos.

§ 3º Também é resguardado o sigilo dos documentos e conhecimentos produzidos pelos órgãos de inteligência, ressalvada a prerrogativa dos entes de controle, interno e externo, de acesso pleno aos referidos documentos e conhecimentos para o exercício de suas competências.

Art. 144-B. A atividade de inteligência será desenvolvida, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais e fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Parágrafo único. A lei regulará o uso de meios e técnicas sigilosos pelos serviços secretos e os deveres e garantias do pessoal de inteligência no exercício de suas funções, inclusive no que concerne ao recurso a meios e técnicas operacionais.

Seção II - Do Sistema Brasileiro de Inteligência

Art. 144-C. Para o efetivo exercício das ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao processo decisório em distintos níveis, a lei instituirá o Sistema Brasileiro de Inteligência, composto pelos seguintes órgãos:

I – um órgão central de inteligência, ao qual competirá o planejamento e a execução da atividade de inteligência estratégica e que coordenará as ações no sistema;

II – os serviços de inteligência militar;

III – os serviços de inteligência policial e de Segurança Pública;

IV – os serviços de inteligência fiscal;

V – os serviços de inteligência financeira;

VI – outros órgãos e entidades da Administração Pública que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse da atividade de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

§ 1º Os entes federados poderão constituir seus subsistemas de inteligência, os quais deverão estabelecer vínculos com o Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência deverá operar de forma coordenada, em defesa do Estado e da sociedade, bem como dos direitos e garantias individuais, devendo seus membros estabelecer mecanismos para o intercâmbio de informações, difusão do conhecimento produzido e iniciativas operacionais conjuntas em âmbito estratégico e tático.

Seção III - Do Controle da Atividade de Inteligência

Art. 144-D. O controle e a fiscalização da atividade de inteligência serão exercidos em âmbito interno e externo, na forma da lei.

Art. 144-E. O controle e a fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo, especialmente por meio de um órgão de controle externo composto por Deputados e Senadores, e com o auxílio do Conselho Nacional de Controle da Atividade de Inteligência, na forma da lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Controle da Atividade de Inteligência, órgão auxiliar de controle externo do Poder Legislativo, será composto por nove Conselheiros, escolhidos entre cidadãos brasileiros com notórios conhecimentos técnicos e experiência referentes ao controle finalístico da atividade de inteligência e indicados:

- I – três pelo Senado Federal;
- II – três pela Câmara dos Deputados;
- III – um pelo Presidente da República;
- IV – um pelo Conselho Nacional de Justiça;
- V – um pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros terão mandato de cinco anos, admitida uma recondução, podendo ser destituídos apenas por decisão do Congresso Nacional, mediante proposta do órgão de controle externo ou de um quinto dos membros de cada Casa.

§ 3º A lei disporá sobre as atribuições e prerrogativas dos Conselheiros, estrutura e funcionamento do Conselho, bem como de sua organização, dotação orçamentária própria e pessoal.

§ 4º Fica assegurado aos órgãos de controle o pleno acesso às informações e conhecimentos produzidos pelos serviços de inteligência, que se dará por transferência de sigilo, preservando-se o caráter sigiloso dessas informações e conhecimentos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças no cenário mundial e no Brasil nesses últimos anos têm exigido cada vez mais dos governos no sentido de aprimorarem seu aparato de inteligência. Nas grandes democracias pelo mundo, sobretudo após os atentados de 11 de setembro de 2001 e o aumento do clima de insegurança em que se encontra a sociedade internacional, cresce a necessidade por serviços de inteligência eficientes, eficazes e efetivos e que atuem de acordo com a lei e com os preceitos democráticos.

No Brasil, o debate sobre inteligência também tem crescido, não só pelo recrudescimento das chamadas "novas ameaças" (como o terrorismo e o crime organizado), mas também em virtude do desenvolvimento econômico, político, social e tecnológico do Brasil, que cada vez mais se torna protagonista no concerto das nações.

Em audiência pública ocorrida na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, no dia 2 de maio de 2011, foram discutidas importantes questões exatamente sobre a atividade de inteligência. Naquela ocasião, todos os expositores registraram, de forma enfática, a importância dos serviços secretos para o assessoramento do processo decisório no seu mais alto nível e para a defesa do Estado e da sociedade.

Foi lembrado, também, que a atividade de inteligência é plenamente compatível com a democracia, e que todas as grandes

democracias do planeta dispõem de serviços secretos eficientes, eficazes e efetivos. Entretanto, convém destacar que a inteligência lida com informações sensíveis, que envolvem não só questões de segurança nacional, mas também direitos e garantias individuais dos cidadãos. Nesse sentido, por lidar com tanto poder, há sempre o risco de os serviços de inteligência extrapolarem suas funções e, mesmo nas mais avançadas democracias, cometerem arbitrariedades. É fundamental, portanto, que estejam sob rígido controle, interno e externo. O controle permitirá a devida garantia à sociedade de que o aparato de inteligência do Estado atua realmente em defesa dos interesses nacionais e de acordo com a Constituição e as leis.

Em se tratando de controle externo, o Parlamento assume papel de significativa relevância. De fato, é o Parlamento a instância máxima de controle da Administração Pública em geral, e da comunidade de inteligência em particular. Assim, tanto quanto legislar e decidir sobre o orçamento, é também, tradicionalmente, função precípua do Parlamento fiscalizar e controlar o Poder Executivo.

Foi lembrado, ainda, que muito há a ser feito para aprimorar a atividade de inteligência e seus mecanismos de controle. Reformas urgentes na legislação de inteligência são necessárias. Maior atenção deve ser dada aos serviços secretos e à maneira como atuam. E, sobretudo, o Congresso Nacional deve, com urgência, aperfeiçoar seus mecanismos de controle da comunidade de informações.

Chamou-nos atenção o fato de que, embora tremendamente abrangente, dispendo sobre os mais diferentes assuntos, a Constituição Brasileira não faz referência alguma à atividade de inteligência. Perguntamo-nos como tema tão importante passou ao largo do texto constitucional por mais de duas décadas e, conseqüentemente, constatamos a necessidade que essa lacuna seja preenchida: fundamental que a Carta Magna trate da atividade de inteligência.

Ao analisarmos a atividade legislativa nos últimos anos, identificamos a Proposta de Emenda à Constituição nº 398, de 2009, de autoria do então Deputado e Presidente da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI), Severiano Alves. O trabalho de Sua Excelência é louvável e revela sua

preocupação com os mais nobres interesses desta nação. Infelizmente, a referida PEC nº 398, de 2009, foi arquivada ao final daquela legislatura.

Diante da necessidade premente de constitucionalização da atividade de inteligência, e tendo em vista o trabalho de alta qualidade já feito pelo Deputado Severiano Alvos, o qual não poderia simplesmente ser esquecido nos arquivos do Parlamento, achamos por bem apresentar esta Proposta de Emenda à Constituição, que toma por base o texto da PEC nº 398, de 2009. Entendemos que esse é um passo importante para o aprimoramento do arcabouço normativo de inteligência no Brasil.

Serviços secretos são, portanto, de grande importância para qualquer país que almeje ocupar posição de destaque no cenário internacional, disso não há dúvida. Entretanto, também é inquestionável que esses serviços devam estar sob rígido controle. Fundamental, ainda, que haja normas claras sobre atividade de tamanha relevância. Passa da hora de elevar ao nível constitucional a inteligência!

Por todas essas razões apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,


Senador FERNANDO COLLOR

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

.....

Titulo IV – Da Organização dos Poderes

Capítulo I – Do Poder Legislativo

Seção VIII – Do Processo Legislativo

Subseção II – Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

- I - restrições aos direitos de:
 - a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
 - b) sigilo de correspondência;
 - c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º - O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º - Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua atuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º - Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º - Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º - O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º - Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º - O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º - Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º - O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Insere o Capítulo IV ao Título V da Constituição Federal referente à
atividade de inteligência e seus mecanismos de controle.

RELACÃO DE SUBSCRITORES

Nº	NOME	ASSINATURA
1	FERNANDO COLLOR	Collor
2	CRISTIAN	Winkler
3	Ana Amélia (PP/RS)	
4	Eduardo M. Jardim	Eduardo M. Jardim
5	SAULO BASTOS	
6	JUNSCIO BRUNO	
7	Ambroízio	Ambroízio (AT-AC)
8	Acir Góes	
9	Paulo B. Joffe	
10	JOSÉ VIANA	José Viana
11	PÉRO GOMES	
12	JOÃO CASOL	
13	GIMARQUES	
14	Delegado de Anselmo Garcia	Delegado de Anselmo Garcia
15	EUNIO OLIVEIRA	
16	Jamil Campos	
17	VANESSA GUERIN	
18	CABINHO MALTANER	
19	RODRIGO ROLLEMBERG	
20	Cyro M. Santos	
21	MARCO ANTONIO COSTA	
22	José Sérgio	
23	BLANCO MAGGI	
24	EDUARDO LOPES	
25	WELLINGTON OLIVEIRA	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Inserir o Capítulo IV ao Título V da Constituição Federal referente à
atividade de inteligência e seus mecanismos de controle.

RELAÇÃO DE SUBSCRITORES

Nº	NOME	ASSINATURA
26	Donato	[Assinatura]
27	LIANEIRO	[Assinatura]
28	José Pimentel	[Assinatura]
29	ALDO FERREIRA → MARCIA DO CARMO ALVES	[Assinatura]
30	WILSON	[Assinatura]
31		
32	Aloyes Nolas	[Assinatura]
33	ANTONIO CARLOS VALADARES	[Assinatura]
34	VALDIR RAUPP	[Assinatura]
35		
36		
37		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 19/12/2012.